LEI Nº 2.352, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a comercialização de comida e de bebidas por veículos denominados "Food Trucks", em áreas públicas e particulares, no município de São Lourenço do Oeste/SC, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A presente Lei disciplina a comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados, denominados "Food Trucks", tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas.

§ 1° Consideram-se Food Trucks os veículos automotores tais como caminhões, vans, kombis, trailers ou reboques adaptados para comercialização de comida e de bebidas diretas ao consumidor, com balcão de atendimento lateral, com dimensões máximas de nove metros de comprimento, considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, de dois metros e trinta centímetros de largura, e, três metros de altura.

§ 2° Não é considerado Food Truck o veículo automotor cuja comercialização de comida e de bebidas tenha que ser realizada pela porta traseira ou porta malas.

§ 3° Os reboques deverão ser registrados e licenciados pelo Detran, e, respeitando as dimensões máximas previstas no *caput*, obedecer às dimensões mínimas de um metro e noventa centímetros de largura, dois metros e cinquenta centímetros de altura e de comprimento.

Art. 2° O comércio de que trata o artigo primeiro poderá ser realizado de modo estacionário ou de modo itinerante, em áreas públicas e privadas, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo dos espaços.

§ 1° Em áreas públicas somente é permitida a comercialização por meio de veículo itinerante e nos denominados "Espaços Food Trucks".

§ 2° Os Espaços Food Trucks e a respectiva quantidade de veículos neles permitida serão fixados por decreto.

§ 3° O "Food Truck" que atuar em local privado de modo estacionário deverá obter a autorização e as licenças dos órgãos competentes, equiparando-se ao comércio de alimentos regular.

Art. 3° Somente é permitido o comércio de alimentos através de Food Trucks quando atendidas as seguintes condições:

I - autorização pelos órgãos competentes para o exercício da atividade;

II - alvará de funcionamento emitido pela administração municipal;

III - alvará e/ou licença emitida pela Vigilância Sanitária, quando a atividade envolver a manipulação de alimentos;

IV - nos locais públicos, prévia permissão de uso mediante o devido processo licitatório a ser realizado nos termos das leis em vigor;

V - nos locais públicos e privados, licença de Food Truck e alvará de funcionamento, que serão concedidos por evento ou anualmente, conforme o caso.

§ 1° A concessão do alvará para exploração da atividade somente será expedida a pessoa jurídica com sede no Município que esteja regularmente constituída.

§ 2° É proibido o exercício da atividade de Food Truck fora dos espaços públicos definidos como Zonas Food Trucks.

§ 3° O exercício da atividade de Food Truck em áreas particulares obedecerá ao previsto na legislação municipal para o comércio de alimentos regular.

§ 4° Em eventos a serem realizados no município será concedida permissão especial de uso mediante apresentação de projeto específico pelo organizador do evento e conforme a disponibilidade de espaço físico, a qual contemplará a quantidade de veículos permitidos.

Art. 4° Os espaços a serem definidos por decreto nos termos do parágrafo primeiro do artigo segundo desta lei, terão dimensão mínima de vinte e cinco metros quadrados, preferencialmente com cinco metros de frente ao fundo e cinco metros entre as laterais.

§ 1° O permissionário deverá disponibilizar no referido espaço pelo menos seis mesas com quatro cadeiras cada uma.

§ 2° A instalação de equipamentos em passeios públicos não poderá obstruir as vias de livre circulação de pedestre.

Art. 5° A administração municipal disponibilizará um ou mais padrões de energia elétrica nos locais denominados Zonas Food Trucks, conforme a necessidade, cabendo aos permissionários fazer o uso individual ou compartilhado dos mesmos e habilitar a ligação de energia elétrica junto à CELESC em seus nomes.

Parágrafo único. Em caso de inadimplência das faturas de energia elétrica será imediatamente cancelada a permissão de uso concedida nos termos desta Lei.

Art. 6° Nos locais públicos em que não houver ponto de esgoto destinado aos Food Trucks, caberá aos permissionários dar a destinação final dos dejetos resultantes da sua atividade conforme as normas em vigor.

Art. 7° Nos locais públicos definidos como Zonas Food Trucks não é permitida a venda e consumo de produtos derivados do tabaco, nos termos da lei.

§ 1° Nas Zonas Food Trucks somente é permitida a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local, durante e em quantidade compatível com a refeição.

§ 2° No caso dos eventos de que trata o parágrafo quarto do artigo terceiro desta lei, por ato discricionário da administração municipal, poderá ser permitida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 8° A comercialização nas áreas públicas denominadas Espaços Food Trucks somente será autorizada através de Permissão de Uso, expedida mediante regular processo licitatório, e correspondente pagamento de preço público, de acordo com os locais e quantidades definidos nos termos do parágrafo segundo do artigo segundo desta Lei.

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata esta Lei, será concedida por prazo não inferior a cinco anos, a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogada no caso de descumprimento das normas e demais obrigações assumidas por parte do permissionário.

Art. 9° Para fins do artigo anterior, o preço público devido pelo permissionário será aquele objeto da melhor proposta no respectivo processo licitatório, devendo observar o valor mínimo constante do Anexo Único da presente Lei.

§ 1° O pagamento ocorrerá de modo antecipado, mensalmente, podendo o permissionário optar pelo pagamento anual em parcela única.

§ 2° No caso dos eventos de que trata o parágrafo quarto do artigo terceiro desta Lei, será devido o pagamento de preço público por unidade de Food Truck, a ser recolhido previamente pelo organizador ou pelo próprio permissionário, segundo o valor mínimo constante do Anexo Único.

§ 3° No caso de eventos de grande proporção e de duração prolongada, o preço mínimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser majorado até o dobro, mediante decreto.

§ 4° Para fins do parágrafo segundo, os permissionários de que trata o artigo oitavo desta lei estarão dispensados do pagamento de preço público.

§ 5° Os valores constantes do Anexo Único serão reajustados anualmente segundo a variação positiva acumulada do IPCA no período.

Art. 10. São obrigações do permissionário:

I - cumprir as normas de postura, higiene, limpeza, saúde pública, segurança pública, trânsito, meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;

II - recolher o Food Truck, cadeiras, mesas e tenda após encerramento das atividades;

III - respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

IV - exercer exclusivamente as atividades previstas no termo de permissão de uso da área;

V - manter, em local visível, extrato do termo de permissão de uso do local e o licenciamento da atividade relativa ao Food Truck;

VI - manter conservada e limpa a área permitida e a área adjacente, conforme respectiva regulamentação, durante a atividade e imediatamente após seu encerramento;

VII - manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, disposto em vasilhames com separação de resíduos, sendo vedado deixá-lo no ponto de estacionamento após o encerramento das atividades;

VIII - possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, sendo proibido o descarte na rede pluvial;

IX - implantar e programar as boas práticas de fabricação, conforme o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade prevista nas normas sanitárias.

Art. 11. A concessão do termo de permissão de uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a adequação do equipamento quanto às dimensões e medidas previstas nesta lei;

IV - a qualidade técnica da proposta;

V - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida.

Art. 12. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o equipamento, sem prévia autorização da administração municipal;

II - ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - causar dano aos bens públicos ou particulares no exercício de sua atividade;

IV - montar ou estacionar seu equipamento fora do local e dos limites estabelecidos;

V - utilizar postes, árvores, muros, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

VII - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

VIII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora local;

IX - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

X - transferir ou ceder, a qualquer título e ainda que provisoriamente, a permissão de uso.

Art. 13. O permissionário que descumprir o disposto nesta Lei ou deixar de cumprir as obrigações do termo de permissão de uso de área pública, total ou

parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa de 10 (dez) UFRM's até 100 (cem) UFRM's;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos e Food Truck;

V - rescisão unilateral do termo de permissão de uso;

VI - cancelamento das certificações expedidas;

VII - determinação de retirada do Food Truck dá área utilizada.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos Food Truck e permanecem válidas mesmo que, após o recebimento do auto, a infração seja sanada.

Art. 14. Em caso de alteração do equipamento de produção e preparo dos alimentos o permissionário deverá informar à administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 16 de novembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 2.352, de 16 de novembro de 2017)

VALOR MÍNIMO DO PREÇO PÚBLICO

ESPÉCIE	VALOR	PERIODICIDADE
Regular	R$ 90,00	Mensal
Eventos	R$ 285,00	Fixo Por Evento

São Lourenço do Oeste - SC, 16 de novembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal